



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1023673-57.2018.8.26.0007

**Registro: 2023.0000030265**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023673-57.2018.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DPZ&T COMUNICAÇÕES LTDA., são apelados DOUGLAS HENRIQUE CRISPIM DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e FRANCISCO SIONILDO DE MORAIS OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

**ANTONIO NASCIMENTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1023673-57.2018.8.26.0007

**2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital/SP**

**Apelante: DPZ&T COMUNICAÇÕES LTDA**

**Apelados: DOUGLAS HENRIQUE CRISPIM DA SILVA e FRANCISCO SIONILDO DE MORAES OLIVEIRA**

**MM Juíza de Direito: Drª SUELI JUAREZ ALONSO**

**VOTO Nº 33634**

RECURSO DE APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FRAUDE DE BOLETO – CUMPRIMENTO, PELA AUTORA, DO ÔNUS DO ART. 373, I, DO CPC – DESCUMPRIMENTO, PELOS RÉUS, DO ÔNUS DO ART. 373, II, DO CPC – Identificação do Internet Protocol (IP), de onde partiu e-mail com boleto fraudado – Não comprovação, pelos apelados, apontados como alocados a referido IP no momento da protagonização do ilícito, de que não foram os responsáveis pelo ocorrido – RECURSO PROVIDO.

A sentença, de fls. 335/339, agregada pela decisão que apreciou e rejeitou os embargos de declaração (fls. 348/350), julgou **improcedente a ação de indenização** ajuizada por **DPZ&T Comunicações Ltda** contra **Douglas Henrique Crispim da Silva e Francisco Sionildo de Moraes Oliveira**, imputando à empresa requerente o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso e apelação a fls. 357/370, sustentando que comprovou o ato ilícito praticado pelos réus, uma vez que os IPs de onde partiram *e-mail* com boleto falsificado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1023673-57.2018.8.26.0007

lhes pertence. Ressalta que os requeridos já foram denunciados pelos delitos de furto e roubo, sendo que nos autos da presente demanda não impugnaram adequadamente o direito da autora. Alternativamente, postulam pela redução dos honorários de sucumbência. Taxa judiciária a fls. 372/373.

Contrarrazões pelos interessados a fls. 379/3836 e fls. 384/386.

Recebe-se o recurso no efeito legal, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**É o relatório.**

Cumpre registrar, preliminarmente, que em sessão presencial ocorrida em 17/11/2022, a patrona da apelante apresentou sustentação oral. Em seguida, deliberei retirar de pauta o processo.

Apresento-o, agora ao plenário virtual, lembrando que doravante, na sequência do julgamento, não seria mais possível a apresentação de sustentação oral nos plenários presencial e telepresencial, o que, dito de outra forma, significa que o julgamento virtual não gerará prejuízo às partes. É a aplicação ao caso concreto, com todas as consequências jurídicas, do brocardo *pas de nullité sans grief*.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 26ª Câmara de Direito Privado  
 Apelação Cível nº 1023673-57.2018.8.26.0007

Cuidam os autos de **ação de indenização** ajuizada por **DPZ&T Comunicações Ltda** contra **Douglas Henrique Crispim da Silva** e **Francisco Sionildo de Moraes Oliveira**, narrando a autora que em decorrência da prestação de serviços, devia à *Sodexo* o valor de R\$ 166.100,67, com vencimento em 23/06/2017. Diz que em 21/06/2017 um de seus funcionários recebeu ligação da credora, informando que substituiria o boleto, ocasião em que outro foi encaminhado por meio do endereço eletrônico [sodexopassbrasil@gmail.com](mailto:sodexopassbrasil@gmail.com). Uma vez paga a obrigação, soube que foi vítima de fraude, pois a credora não recebeu a quantia adimplida, e as instituições financeiras envolvidas não se disponibilizaram a restituir os valores. Salaria que ajuizou ação contra *Google Brasil* e *Claro S.A* que identificaram o IP (**internet protocol**), atribuindo aos réus a criação e acesso ao e-mail fraudador. Desse modo, pleiteou a condenação dos demandados a ressarcirem os prejuízos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. À causa foi atribuído o valor de R\$ 199.971,02.

Conforme concluiu a sentença, conquanto tenha sido comprovado o nexos causal e o dano, não é possível atribuir aos réus culpa pelo evento, especialmente porque ausente prova em relação aos beneficiários da importância de R\$ 166.100,67.

Mas, preservada a convicção da digna e proficiente togada de 1º grau, há de haver a reforma da sentença recorrida por parte desta instância recursal.

Se a **Google Brasil Internet Ltda**, acionada pela apelante, apresentou os dados da conta



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 26ª Câmara de Direito Privado  
 Apelação Cível nº 1023673-57.2018.8.26.0007

[sodexopassbrasil@gmail.com](mailto:sodexopassbrasil@gmail.com) como correspondentes aos IPs dos usuários que tiveram acesso a referida conta, com indicação, inclusive, do horário do acesso, e se o provedor de conexão **Claro S.A.** apontou, posteriormente, os apelados como alocados a mencionados **IPs** no momento da protagonização do ilícito, cabia a eles, evidentemente, mercê do primado do art. 373, II, do CPC, apresentarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente.

Citado, por carta (fls. 161), **Francisco Sionildo de Moraes Oliveira** contestou, a fls. 165/185, a pretensão veiculada no libelo inicial. Sobre destacar sua ilegitimidade passiva para a demanda, afirmou ser tão vítima como a recorrente, com a possível utilização de seus dados pessoais por criminosos, acrescentando não ter sido beneficiado por qualquer valor fraudulento.

Já **Douglas Henrique Crispim da Silva** foi citado por hora certa (fls. 266), pois teria se ocultado do oficial de justiça. Em seu prola veio a lume, a fls. 303, contestação por negativa geral, reiterada a fls. 324.

O ato ilícito é indiscutível. E, sob o prisma da autoria, a apelante comprovou, satisfatoriamente, o envolvimento dos apelados com a fraude.

Cabível perguntar, à luz da Lógica do Razoável de **Recaséns Siches**, se se mostra razoável a reação de **Francisco Sionildo** diante da grave imputação que lhe foi feita. Ao invés de reagir com vigor, trazendo aos autos as provas de que dispunha sobre sua inocência, sem



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 26ª Câmara de Direito Privado  
 Apelação Cível nº 1023673-57.2018.8.26.0007

prejuízo de também requerer outras provas que lhe parecessem adequadas para tal fito, se limitou, por intermédio da petição de fls. 313/314, a *concordar exclusivamente com julgamento antecipado da lide*.

Logo, se a demandante comprovou os fatos constitutivos do seu direito, outra alternativa não resta ao Estado-juiz senão a de julgar a demanda procedente.

Postas essas premissas, **dá-se provimento** ao recurso para condenar os réus a pagarem à autora a importância de R\$ 166.100,86, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com incidência de juros de mora, a partir do evento danoso. Arcarão, igualmente, com os honorários de sucumbência, à razão de 10% sobre o valor da condenação.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**